



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

4ª VARA CÍVEL CENTRAL

Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Ação: Procedimento Comum

Processo nº 1100131-64.2017.8.26.0100 Direito de Imagem

Requerente: Supera RX Medicamentos Ltda

Requerido: Sindicato de Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produto Farmaceuticos do Municipio Teresopolis

CONCLUSÃO

Em 28 de fevereiro de 2018, faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito, Sidney da Silva Braga.

Eu, _____, Escrevente, digitei.

Vistos.

SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA., já qualificada nos autos, move a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face de **SINDIPROVENTER – SINDICATO DE PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ**, também já qualificado nos autos, alegando, em síntese, que atua na promoção e distribuição de medicamentos e que, no exercício de suas regulares atividades empresariais, efetuou a dispensa sem justa causa de um de seus empregados, que atuava no Município de São Luís/MA, o que gerou uma reclamação trabalhista perante o juízo competente, no bojo da qual foi determinada a reintegração do ex-empregado.

Alega que, após o retorno do funcionário, e identificada irregularidade por ele cometida, a empresa propôs a instauração de inquérito judicial para apuração de falta grave, com suspensão preventiva do empregado, na forma da lei.

Narra que, no dia seguinte à prolação da sentença que determinou a reintegração do funcionário, o sindicato réu publicou matéria em sua página institucional na internet com o título *Justiça!: James José (MA) da SUPERA reintegrado!*, mas não se limitou a divulgar a decisão judicial e sim ofendeu a honra e a reputação da empresa autora.

Diante disso, pleiteia o autor, a título de tutela de urgência, que o réu imediatamente remova a matéria de sua página na internet e, ao final, que a liminar seja considerada definitiva e que o requerido seja condenado ao pagamento de compensação



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

4ª VARA CÍVEL CENTRAL

Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Ação: Procedimento Comum

Processo nº 1100131-64.2017.8.26.0100 Direito de Imagem

Requerente: Supera RX Medicamentos Ltda

Requerido: Sindicato de Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Prodroduto Farmaceuticos do Municipio Teresopolis

pelos danos morais sofridos.

A tutela antecipada foi indeferida a fls. 87 e contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência. No mérito, aduziu, em síntese, que não faz parte da imprensa e que é um sindicato, tendo o dever de lutar pelos direitos trabalhistas dos trabalhadores de sua categoria, não havendo qualquer ofensa ao autor, eis que agiu no exercício regular do direito de livre manifestação.

Houve réplica a fls. 245/254.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A hipótese é de julgamento antecipado da lide, vez que a questão controvertida é unicamente de direito, já estando comprovada a questão fática.

Afasto a preliminar de incompetência.

A presente ação visa à reparação de danos e, conforme o artigo 53, inciso IV, alínea *a* do Código de Processo Civil, o foro competente é o do local do dano. Como o suposto dano se deu por meio da internet, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é competente o foro do lugar onde o ato produz maior repercussão, isto é, onde a empresa autora exerce suas atividades.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO. ART. 100, V, "A" DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRECEDENTES.

1. "No caso de ação de indenização por danos morais causados pela veiculação de matéria jornalística em revista de circulação nacional, considera-se o 'lugar do ato ou fato', para efeito de aplicação da regra especial e, portanto, preponderante do art. 100, V, letra 'a', do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias " (REsp 191.169-DF, j.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

4ª VARA CÍVEL CENTRAL

Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Ação: Procedimento Comum

Processo nº 1100131-64.2017.8.26.0100 Direito de Imagem

Requerente: Supera RX Medicamentos Ltda

Requerido: Sindicato de Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produto Farmaceuticos do Municipio Teresopolis

26/06/2000, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 561.480-RJ, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 20/08/2015)

No mérito, a ação é improcedente.

De acordo com o verificado nos autos, a notícia veiculada pelo réu possui cunho meramente informativo e não extrapola os limites da livre manifestação.

Como é sabido, o requerido é sindicato da categoria profissional em que o empregado da autora atua e, portanto, tem como objetivo assegurar os direitos dos trabalhadores que se encaixam no referido perfil. Assim sendo, as notícias veiculadas pelo requerido em sua página na internet ressaltam a sua atuação como entidade sindical.

Além do mais, não se vislumbra qualquer ofensa à honra, pois o vocabulário utilizado não é capaz de gerar dano ao requerente. O réu se limitou a transmitir o cerne da decisão judicial, tecendo os comentários que entendia como pertinentes para a hipótese e, conforme a sua esfera de atuação sindical, o fez de modo a ser mais favorável à categoria público-alvo principal de suas matérias.

Com efeito, não é ofensiva à reputação da pessoa jurídica a afirmação, pelo sindicato da categoria do empregado demitido, que a determinação de apuração de falta grave foi uma "*covardia*", "*maldade*" e "*cilada (...) plantado de forma maliciosa*", "*derrubada pelo TRT*".

Não há juízo de valor negativo da empresa autora, mas mera crítica a sua postura como empregadora em determinado caso pontual e específico, que, ainda que de certa forma contundente, não ofende o equilíbrio que deve existir entre a livre manifestação do pensamento e da crítica, de um lado, e, de outro, o direito à proteção da honra e da imagem daquele que é criticado, e não tem o potencial de abalar a imagem da empresa autora.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação.

Condeno o autor ao pagamento de custas e de despesas processuais, bem



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL

*Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)*

Ação: Procedimento Comum

Processo nº 1100131-64.2017.8.26.0100 Direito de Imagem

Requerente: Supera RX Medicamentos Ltda

Requerido: Sindicato de Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Prodroduto Farmaceuticos do Municipio Teresopolis

como os honorários advocatícios do patrono parte ré, que ora arbitro, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

Sidney da Silva Braga

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA